CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 225/2021

Autor: Vereador George, O Gordinho da Favela

Ementa: Reconhece as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário e realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e de embelezar a paisagem urbana, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 225/2021, apresentado pelo Vereador George, O Gordinho da Favela, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e reconhece as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário e realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e de embelezar a paisagem urbana, e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 225/2021, percebe-se que, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, a presente proposta apresenta preceitos contrários à Lei Complementar 95/93.

Assevera o artigo 7º, inciso IV, da Lei complementar 95/98, que uma lei não poderá disciplinar o mesmo assunto que já se encontra disposto em uma lei anterior, veja-se:

> "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios
>
> [..]
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

O projeto em análise, em seu artigo 2º, ao estabelecer locais para a prática do grafite, bem como o artigo 4º, ao estabelecer que as manifestações poderão ser concretizadas através de aprovação da prefeitura, perante um cadastramento, veiculam e objetivam regular matéria já tratada por meio da Lei Municipal nº 5.503/1999, que veicula o Código de Polícia Administrativa, em seu art. 52, §2º, permite a grafitagem, mediante prévio cadastramento do artista, vejamos:

> "Art. 52 É proibido:
> [...]
> § 2º O Poder Público poderá estabelecer espaço adequado, para a grafitagem e pintura artística, feita por artistas e pintores de rua, previamente cadastrados, junto ao órgão ou entidade cultural do Município. "

Em complemento, temos o Decreto Municipal nº 16.845, de 06 de outubro de 2006, que buscou regulamentar a matéria anteriormente citada, precisamente em seu artigo 11, que dispõe sobre o cadastramento dos artistas, além de definir outras diretrizes artísticas. Veja-se o disposto no artigo 11, do supracitado dispositivo legal:

> "Art. 11 - Os artistas e pintores de ruas, que trabalham com grafitagem e pintura artística de rua, deverão ser previamente cadastrados junto à Empresa de Limpeza Urbana de Salvador - LIMPURB, que estabelecerá e divulgará os locais reservados na cidade para a grafitagem e pintura artística. "

Isto Posto, em observância ao elencado pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto nº **225/2021.**

Sala das Comissões, 23 de Novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ